



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937852/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.806 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS EM DCOMP

Para fins de verificação de direito creditório formado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL, devem ser consideradas as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2011 no valor de R\$10.836.867,41, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito, no valor de R\$ 14.043.320,78, relativo a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2011.

Na composição do crédito do alegado Saldo Negativo, a Recorrente informou parcelas de CSLL retida na fonte (parcela totalmente confirmada) e estimativas de CSLL de

fevereiro a maio de 2011, as quais foram objeto de DCOMP não homologadas ou homologadas parcialmente, conforme ao que se verifica da análise das parcelas de crédito (fls. 154 – 155).

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	09401.61744.310311.1.3.10-5637	2.371.052,27	51.947,24	2.319.105,03	DCOMP homologada parcialmente
FEV/2011	38989.03134.310311.1.3.11-7024	890.990,59	0,00	890.990,59	DCOMP não homologada
MAR/2011	17419.32658.290411.1.3.10-3928	50.208,30	0,00	50.208,30	DCOMP não homologada
MAR/2011	24549.11156.290411.1.3.11-3331	2.957.588,00	0,00	2.957.588,00	DCOMP não homologada
ABR/2011	41611.81051.030611.1.7.11-2009	3.496.880,06	0,00	3.496.880,06	DCOMP não homologada
MAI/2011	00875.46054.300611.1.3.11-3496	4.105.002,50	2.982.907,07	1.122.095,43	DCOMP homologada parcialmente
Total		13.871.721,72	3.034.854,31	10.836.867,41	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 3.034.854,31

Dessa forma, o saldo negativo não foi totalmente reconhecido e, conseqüentemente, as compensações foram parcialmente homologadas.

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada totalmente improcedente pela DRJ.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que a manutenção do despacho decisório significaria penalizar duplamente o contribuinte, exigindo os débitos das estimativas de fevereiro, março, abril e maio de 2011, em discussão nos processos administrativos destacados e, ao mesmo tempo, impedir de considerar essas estimativas no ajuste anual, acarretando indevido *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

De início, deve-se destacar que o não reconhecimento do saldo negativo de R\$ 14.043.320,78 e a não homologação da Declaração de Compensação se deu pela não confirmação de parcelas relativas às estimativas compensadas.

A Recorrente alega que o não reconhecimento das estimativas compensadas configuraria uma cobrança em duplicidade uma vez que tais valores já estavam sendo cobrados em processos próprios.

É certo que a partir do advento da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a ter o efeito de confissão de dívida, na forma do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nos termos da norma transcrita acima, na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base em DCOMP e, portanto, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de CSLL.

Assim, assiste razão à Recorrente quando afirma que a glosa da estimativa compensada deve ser afastada sob pena de cobrança em duplicidade.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, a glosa das estimativas compensadas deve ser afastada, o que resulta no reconhecimento integral do saldo negativo informado pela Recorrente em sua DCOMP.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer crédito de saldo negativo adicional no valor de R\$ 10.836.867,41, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto